

## COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

### INSTRUÇÃO

Processo Administrativo Nº 3002/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2021

Ref.: Recurso de Impugnação à Decisão da Comissão Especial de Seleção de 21/12/2021.

Recorrente: **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GHANDI**

**CNPJ Nº 47.078.019/0001-14**

**Representante Legal: ERIK SOUZA PEREIRA**

Recorrida: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

#### Relatório

A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Portaria nº 1467/2021 para funcionar no Processo Administrativo Nº 3002/2021 vinculado ao Chamamento Público Nº 007/2021, por provocação do Recorrente supra qualificado, manifesta-se através da presente instrução processual em resposta ao recurso interposto.

Em síntese, trata-se de recurso interposto pelo Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi contra decisão da Comissão Especial de Seleção do processo de Chamamento Público para contratação de O.S. nº 3002/2021, com edital de nº 007/2021.

Em breve resumo o recorrente aduz como pontos necessários de revisão que poderiam ensejar a nulidade do ato, o suposto desrespeito aos prazos legais para recurso, uma suposta sessão secreta para seleção da Organização vencedora e a impossibilidade de interposição de recurso por falta de rubrica e certeza de legitimidade dos documentos apresentados.

Informa preliminarmente no bojo de suas razões que foi protocolado pela recorrente a representação de número 251.298-0/2021 no TCE/RJ.

É o breve escorço, passo aos fundamentos!

Inicialmente, no que tange a afirmação de desrespeito aos prazos legais para análise dos projetos, apresentação de recursos bem como rito processual em desacordo com a Lei, cumpre esclarecer que o presente certame se trata de um

chamamento público para assinatura de contrato de gestão nas conformidades do artigo 37, §8º da CRFB/88, assim sendo, tem regramento aplicável próprio editado por cada Ente Federado, não seguindo todas as disposições da Lei 8.666/93, apenas recorrendo à mesma nas omissões da legislação especial.

Vale salientar que toda a fundamentação da recorrente se deu em lei diversa da aplicável, em momento algum citando a Lei Municipal 2.534/2014 ou mesmo o Decreto 57/2014, legislações aplicáveis ao processo de seleção de organizações sociais para assinatura de contrato de gestão com a municipalidade do âmbito do Município de São Pedro da Aldeia.

Vencidos tais argumentos, cabe ainda, inicialmente, a fim de contextualizar a decisão, chamar a atenção para o fato de o recorrente se ater aos seus fundamentos como se participasse de alguma modalidade licitatória. Inadmissível tal fundamentação, tendo em vista que o Chamamento Público não se amolda a nenhuma modalidade licitatória, sendo uma forma de dar amplo acesso a organizações que queiram participar de um processo de dispensa de licitação com o intuito de dar maior visibilidade, transparência e isonomia ao ato de contratar.

Nesta mesma toada são os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, ex vi:

“... Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, **um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifos nossos).

Ainda nesta esteira, segue entendimento do TCU que corrobora as afirmações deste *decisum* no que tange ao Chamamento Público não se enquadrar em nenhuma modalidade licitatória:

ACÓRDÃO Nº 1313/2020 - TCU - Plenário VISTOS e relacionados estes autos de Representação apresentada por SG Engenharia Ltda., atual contratada no bojo de locação realizada pelo MDR (Contrato 14/2008 - peça 15) , versando sobre chamamento público realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) destinado a prospectar alternativas no mercado imobiliário de Brasília/DF, visando futura locação de imóvel para abrigar unidades administrativas, mediante coleta de manifestações de interesse que atendam aos requisitos mínimos especificados. Considerando que, por meio de

publicação no Diário Oficial da União de 20/1/2020, o MDR divulgou o resultado do chamamento público, no qual informa-se que "recebeu propostas que contemplam 7 (sete) imóveis, tendo sido avaliados como adequados, segundo os critérios constantes no Edital, os edifícios localizados no SGAN 906 Norte e o Ed. Multibrasil Corporate (SCN Quadra 4) , sendo os demais desclassificados" (peça 6) ; Considerando que, diante do referido resultado, o Representante alega, em apertada síntese, que: a) o MDR não seguiu a metodologia de cálculo estabelecida no edital para a avaliação do custo por metro quadrado (R\$ / m2) dos dois imóveis classificados - "906 Norte Empreendimentos" e "Ed. Multibrasil Corporate" -, reduzindo artificialmente os seus valores, decorrendo tal fato de o processo de vistoria dos imóveis ter superdimensionado as suas áreas, visto que foram utilizadas para o cálculo do custo "áreas compartilhadas" que não estavam descritas no edital (peça 1, p. 4-10) ; b) o chamamento público classificou propostas que não atenderiam aos requisitos básicos do item 4.2 do edital (peça 1, p. 15-16) , que exigem que o imóvel esteja "totalmente concluído, em condições de operação e adaptado aos padrões exigidos"; e c) a Representante foi indevidamente desclassificada, visto que atendia aos requisitos previstos no edital para locação do imóvel (peça 1, p. 16-18) ; Considerando a realização de oitiva prévia e diligência ao MDR, consoante Despacho de peça 19, os quais resultaram na juntada das peças 23 a 33 dos autos, as quais contêm notas técnicas e relatórios de visita técnica elaborados pelo MDR, bem como expedientes enviados pela Representante à Pasta ministerial; Considerando, em relação à alegação a supra, que não foram avaliados os custos dos imóveis na primeira etapa do processo de prospecção, levando-se em consideração somente requisitos objetivos previstos nos subitens 1.2 e seguintes do edital (especificações técnicas) , de sorte que o custo por metro quadrado (R\$/m2) não constituiu critério de classificação, mas somente informativo (peças 24-31) ; Considerando, em relação à alegação b supra, que os imóveis considerados adequados - "906 Norte Empreendimentos" (peça 31, p. 3) e "Ed. Multibrasil Corporate" (peça 29, p. 2) - estariam "em fase de acabamento (falta piso flutuante, forros, sistema de refrigeração e parte elétrica)" e "ainda em construção, porém, com previsão de término em poucos meses" (peça 7, p. 4; peça 8, p. 4) , respectivamente, que os proponentes têm prazo de noventa dias, após assinatura do contrato de locação, para concluir totalmente as adequações no imóvel para atendimento às necessidades do MDR (itens 8.3 e 8.6 do edital - peça 4, p. 4-5), bem como o atual estágio da contratação; Considerando, em relação à alegação c supra, que, embora a Representante tenha apresentado documentos que indicassem possuir salas com dimensões previstas no supracitado subitem do edital (dimensões de 15x12m e painel com, aproximadamente, 4 metros de altura - peça 2, p. 8, item 1.2.9) , elas se encontrariam no subsolo do prédio (Edifício Telemundi II) , sendo considerado espaço inapropriado para acomodação de servidores do órgão, em conformidade com o subitem 1.2.4 do edital, que prevê que "a área a ser locada não deverá ser em sua totalidade em subsolo ou subsolo aflorado, ou seja, o espaço destinado a escritório deve ser no nível térreo ou superior" (peça 4, p. 7) ; Considerando, quanto ao pedido de ingresso formulado pela Representante para ser

reconhecida como parte interessada no presente processo (peça 13), que, de acordo com a jurisprudência predominante desta Corte (a exemplo do Acórdão 1.642/2016-Plenário), o representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como interessado, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir nos autos ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo TCU, o que inoocorreu; Considerando que o chamamento público não constitui modalidade licitatória, sendo que seu objetivo consiste na prospecção do mercado imobiliário da localidade a fim de avaliar quais são os imóveis disponíveis que podem atender às necessidades da Administração; Considerando, por outro lado, os riscos apontados pela unidade técnica, cujo controle pode auxiliar o aprimoramento dos processos de trabalho da unidade jurisdicionada, Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, alínea a, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido formulado por SG ENGENHARIA LTDA., de ser considerado como parte interessada; c) encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução de peça 36 ao MDR e ao Representante; e d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo da abertura de novo processo de representação, caso venham a ser identificadas irregularidades na locação de imóvel para abranger as atividades do Ministério do Desenvolvimento Regional. 1. Processo TC-000.725/2020-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante SG Engenharia Ltda. (26.470.203/0001-35) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) 1.6. Representação legal: Saulo Martins Mesquita (OAB/DF 44421) 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. encaminhar cópia da instrução de peça 36 a fim de que o Ministério do Desenvolvimento Regional tome conhecimento dos seguintes riscos identificados no processo de eventual contratação de locação: 1.7.1.1. inadequação na avaliação dos custos informativos por metro quadrado (R\$/m2) dos imóveis classificados, tendo em vista que foi considerado o mesmo peso para as áreas edificadas privativas, compartilhadas ou comuns e de garagens, o que não é a praxe do mercado; 1.7.1.2. o Plano de Necessidades internas para alocação/acomodação sugerido no subitem 2.2.8.1 da Nota Técnica 10/2020-DGO/COINF/CGSL deveria ter sido realizado anteriormente ao Chamamento Público 01/2019-MDR, a fim de que a prospecção do mercado fosse a mais fiel possível às necessidades do órgão; e 1.7.1.3. a exigência de dimensões não habituais de áreas do imóvel, a exemplo de sala com altura de quatro metros (subitem 1.2.9 do edital - especificações

técnicas), deve estar acompanhada de justificativa plausível, visto que potencialmente restringe a participação de eventuais interessados no chamamento público.

(TCU - RP: 00072520200, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 27/05/2020, Plenário)

(Grifo nosso)

Ou seja, deve-se atentar ao fato de que o presente processo não se submete ao regramento de licitação, mas sim, e principalmente aos princípios gerais do Direito Administrativo, somados aos regramentos próprios constantes da Lei Municipal 2.534/2014 regulamentado pelo Decreto 57/2014.

Perpassados as fundamentações iniciais, cumpre adentrar ao cerne da impugnação.

No que tange às alegações de que o Rito do Chamamento não respeitou regramento legal, o recorrente o faz levando em consideração apenas os ditames da Lei 8.666/93, inaplicável ao presente caso, porém vejamos o que reza o parágrafo 8º do artigo 37 da Constituição da República:

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Neste caso, nos deparamos com uma norma de eficácia limitada, onde o Ente Estatal deve editar legislação própria a fim de determinar o modo de contratação de pessoa jurídica com a finalidade de ampliação de autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta. Assim, de acordo com disposição Constitucional, o Município de São Pedro da Aldeia editou a Lei 2.534/2019, que em seu artigo 5º, §2º determina como é o modo de seleção das O.S. que se interessarem em firmar contrato de gestão com a Administração Municipal:

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à celebração

de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º;

(...)

§2º. O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Em complementação vem o artigo 22 da mesma Lei a dizer:

**Art. 22.** Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais, bem como sua forma de seleção e demais regras, serão estabelecidos em Decreto a ser publicado no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Assim, vê-se que o Legislativo deixou a critério da Administração Municipal editar decreto regulamentando prazos e o regramento pelo qual o procedimento de chamamento público correrá. Cumpre, então, trazer à baila o que versa o Decreto 57/2014, em especial, seu artigo 9º, inciso VI do anexo único.

**Art. 9º.** A formalização do Contrato de Gestão será precedida, necessariamente, da publicação no Boletim Informativo do Município de São Pedro da Aldeia de Convocação Pública para Parcerias com Organizações Sociais, da qual constará:

(...)

VI - prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;

(...)

Pelo que se extrai da determinação normativa, o Chefe do Executivo, ao decretar o regramento pelo qual correria o procedimento de Chamamento Público optou por deixar em aberto qualquer prazo, cumprindo ao edital, conforme se lê acima, a vinculação dos prazos relativos a cada fase da convocatória. Assim, não encontra berço os argumentos do recorrente no que tange aos supostos prazos diminutos que não seriam embasados na Lei! Muito pelo contrário, há regramento próprio que regeu, inclusive, o primeiro procedimento de contratação de O.S. na municipalidade pelo ano de 2015.

Em que pese as alegações de necessidade de separação da fase de habilitação da fase de julgamento, ainda assim não encontra arcabouço legal ou jurídico, tendo em vista que mais uma vez foi respeitado o decreto que regulamenta o

procedimento de Chamamento Público no Município. Nestes termos, colacionamos o artigo 14 e o 19 do citado decreto:

**Art. 14** Em envelope próprio, além do Certificado de Qualificação, a Organização Social que manifestou, tempestivamente, seu interesse em firmar contrato com o Município de São Pedro da Aldeia / RJ, deverá apresentar comprovação:

I - da regularidade jurídica;

II - da boa situação econômico-financeira da entidade; e

III - da experiência técnica para o desempenho da atividade, objeto do contrato de gestão.

**Art. 19** Após classificados os programas de trabalho propostos, serão abertos os envelopes contendo os documentos de que trata o art. 15 deste Decreto.

§ 1º A habilitação far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota, desde que o participante comprove os requisitos do art.16.

§ 2º Verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o melhor classificado na fase de julgamento será declarado o vencedor.

§ 3º Caso restem desatendidas as exigências de qualificação e habilitatórias à seleção, a Comissão de Seleção examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma entidade que atenda ao Edital, sendo declarado o vencedor.

Os citados artigos determinam os passos a serem seguidos na sessão de julgamento das propostas apresentadas pelas O.S.s, e em momento algum separam em sessões diversas, deixando apenas em etapas próprias dentro da mesma sessão, sendo seguida à risca pela Comissão Especial de Seleção.

Por fim, insurge-se, a recorrente, contra a sessão de abertura dos envelopes, proclamando-a, de forma falaciosa, como secreta, o que não encontra nenhuma fundamentação.

Inicialmente vale expor que em momento algum os interessados no procedimento foram impedidos de participar de qualquer fase do processo de chamamento público, tendo sido o edital publicado no Boletim Informativo Municipal, em jornal de grande circulação estadual (O Fluminense) e encaminhado para o TCE-

RJ, onde constava dia e hora para encontro da Comissão a fim de julgamento das propostas apresentadas pelas O.S. interessadas.

Da mesma forma, foi convidado de maneira oficial, através do ofício de referência OFÍCIO GAB/SESAU Nº 400/2021, o Conselho Municipal de Saúde, órgão fiscalizador externo das atividades da Secretaria de Saúde do Município de São Pedro da Aldeia composto por entidades da Sociedade Civil Organizada, democraticamente eleitos.

O Presidente do Conselho se fez presente no primeiro dia da sessão de julgamento, na qual nenhuma O.S. compareceu. Importa avaliar que a normatização própria desta municipalidade não determina a obrigatoriedade da presença das interessadas, facultando este direito às mesmas, e a partir da interpretação do artigo 17 do Decreto 57/2014 percebe-se que a ausência de assinatura das O.S. não invalida o ato, tendo em vista que o sobredito artigo preleciona que a ata circunstanciada da sessão será rubricada e assinada pelos membros da Comissão e também pelos representantes das O.S., apenas aqueles que se fizerem presentes, ou seja, a ausência de qualquer interessada não invalida o ato, *ex vi*:

**Art. 17** Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

Assim, não há que se falar em sessão secreta, ao contrário, cada passo foi publicizado, todos os documentos anexados ao processo, esteve presente, também, o presidente do Conselho Municipal de Saúde, enfim, o procedimento correu com a lisura e transparência que se espera e que se encontra historicamente nos procedimentos realizados pelo Município de São Pedro da Aldeia.

Ainda como últimas alegações, vale-nos debruçar sobre a jurisprudência trazida no petítório, bem como as alegações de impossibilidade de análise das propostas pelo exíguo prazo.

Acerca da jurisprudência, incabível ao caso pelo simples fato de tratar de julgado sobre processo licitatório, ao passo que estamos tratando sobre dispensa de licitação através de Chamamento Público com regramento legal próprio previsto pela Constituição Federal.

Sobre a falaciosa alegação de impossibilidade de análise das propostas pelo prazo, já antevendo a necessidade, a portaria 1467/2021 foi editada nomeando seis servidores para compor a Comissão Especial de Seleção, além de terem sido convocados servidores *ad hoc* para auxiliar no processo de análise. Importa deixar claro que a legislação municipal aplicável reza que a comissão seria composta por três servidores, no presente processo aumentou-se o número de servidores a fim de especializar a seleção, assim, não houve perda no julgamento dos projetos.



Pelo exposto, destas razões, a Comissão aponta que a impugnação sob apreciação não encontra berço na tempestividade, não sendo recebido tampouco conhecido ou provido.

A Comissão requer que a secretaria notifique o impugnante da presente decisão de recebimento e não conhecimento de seu recurso.

**Marcelo Almeida Fonseca**  
SECRETARIO EXECUTIVO  
DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
MAT. 38271

---

**MARCELO ALMEIDA FONSECA**

Presidente da Comissão de Seleção

São Pedro da Aldeia, 22 de dezembro de 2021.



Patricia Mattos Tone &lt;fmsspacontabilidade@gmail.com&gt;

**Chamamento Publico 007/2021**

1 mensagem

Patricia Tone &lt;fmsspacontabilidade@gmail.com&gt;

11 de dezembro de 2021 09:58

Para: conselho.municipalspa@gmail.com



cumprimentando-o segue em anexo os documentos abaixo relacionados:

- Ofício SESAU 400/2021;
- Edital do Chamamento Publico;
- Publicação da Portaria da Comissão de Avaliação;
- Ata de credenciamento do Chamamento Publico.

Sem mais para o momento

Patricia Tone

Matr. 10478

**4 anexos** **Ata do Chamamento.pdf**  
779K **Publicação da Comissão.pdf**  
95K **Ofício SESAU 400 CONSELHO DE SAÚDE.pdf**  
276K **Edital de Licitacao.pdf**  
2571K



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

GOVERNO MUNICIPAL  
**São Pedro da Aldeia**  
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

São Pedro da Aldeia, 10 de dezembro de 2021.

**OFÍCIO GAB/SESAU Nº 400/2021.**

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente  
Conselho Municipal de Saúde de São Pedro da Aldeia.**

**Assunto:** Solicitação faz,

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência, para tratar de assunto de particular relevância Pública.

O Pronto Socorro Municipal é gerenciado por uma organização Social (OS) ao qual o seu contrato chegou ao fim em junho de 2021, não tendo como aditiva e renovar o mesmo devido as implicações dadas em Lei. Sendo assim foi aberto um processo emergencial (Próc. 5285/2021) com prazo de 180 dias, para que finalizasse a construção do Termo de Referência, ao qual se iniciou a sua elaboração em março de 2021, e as providências legais ao qual um processo de Gestão exige.

O processo administrativo de nº 3002/2021 consiste no processo do novo chamamento público, ao qual está municiado de todas as etapas exigidas para o seu andamento. Foi elaborado e publicado no Portal da Transparência, em 02 de dezembro de 2021, o edital do Chamamento Público nº 007/2021.

Diante da seriedade do ato cabe aqui ressaltar a forte necessidade que o Conselho Municipal de Saúde esteja ciente dos passos ao qual a administração pública municipal estar trilhando.

Em tempo, informo ao Senhor Presidente do Conselho de Saúde que a comissão de Avaliação estará reunida nos dias 13, 14, e 15 de dezembro para análise documental no horário de 10:00 as 17:00.

Avenida Getúlio Vargas, nº 354 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ  
Tel.: 22 2627-6687 – E-mail: sesau@pmspa.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

GOVERNO MUNICIPAL  
**São Pedro da Aldeia**  
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Segue em anexo o Edital e a Publicação de nomeação da Comissão de Avaliação.

Sendo o que se apresenta no momento, aproveito para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração. Subscrevo-me;

Respeitosamente,

MARIA MARCIA  
SAMPAIO FONTES: 05344960751

Assinado digitalmente por MARIA MARCIA SAMPAIO FONTES  
05344960751  
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=3417369200318, ou=Secretaria  
de Saúde Federal do Brasil - RFB, ou=RFEB - CPF A3, ou=  
EM BRANCO, ou=sistema, ou=MARIA MARCIA SAMPAIO  
FONTES:05344960751  
Raiz: Este é o texto deste documento  
Localização: Rua localização de assinatura ept  
Data: 2023.10.11 09:46:02  
Fax: Reader: Versão 10.0.0

MARIA MÁRCIA SAMPAIO FONTES

Secretária Municipal de Saúde

Matrícula 37877.

Avenida Getúlio Vargas, nº 354 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ  
Tel.: 22 2627-6687 – E-mail: [sesau@pmspa.rj.gov.br](mailto:sesau@pmspa.rj.gov.br)